

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°s. 0374/87 e 2433/84

INTERESSADAS :- APEEM - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO BEM ESTAR SOCIAL - SÃO PAULO.

ASSUNTO : Representação contra a Prefeitura Municipal de São Paulo por descumprimento do Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEE n° 1994/85.

RELATOR : Cons° Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE N° 1800/87 - CONSELHO PLENO APROVADO EM 09/12/87

1. HISTÓRICO:

Em 06/03/87, a APEEM - Associação dos Profissionais em Educação do Ensino Municipal, encaminhou a este Colegiado quatro representações contra a Prefeitura Municipal de São Paulo, "pelo fato de vir a Secretaria de Educação e do Bem Estar Social daquele Município desrespeitando deliberação decisória deste Colegiado, exarada pelo Parecer CEE n° 944/85, de 04.12.85". As quatro representações encaminhadas a este Colegiado são da Prof^{as}— Eliana Bucci - Diretora da EMPG "Prof. Máximo de Moura Santos"; da Prof^a. Maria Brígida da Costa, Diretora da EMPG "Antônia Estanislau do Amaral"; da Prof^a. Elba Regina Do Vai, Diretora da EMPG "Leonardo Villas Boas" e do Prof. Jair Ghion, Professor da EMPG "Leonardo Villas Boas".

Eferidas representações foram fundamentadas no artigo 178 inciso II, da lei Municipal n° 8989/79, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 25, inciso IV, da Lei Municipal n° 8209/75, de 04 de março de 1975 como se vê:

1

"Lei Municipal n° 8989/79 - Artigo 178: "são deveres do funcionário: (...) Inciso II - Cumprir as ordens superiores "Lei Municipal n° 8209/75 - Artigo 25: "São direitos dos integrantes da carreira do magistério municipal: (...) In ciso IV - Representar e fazer sugestões a autoridades superiores sobre Deliberações que afetem a vida, as atividades da Unidade Escolar e a eficiência e eficácia do processo educativo".(grifamos).

2. APRECIÇÃO:

Ressalte-se, desde logo, ser equivocada a citação de artigos e incisos das Leis Municipais n.ºs. 8209/75 e 8989/79, como base para o encaminhamento da representação em causa.

O que ali se estabelece é o direito de representar a "autoridades superiores", vale dizer, autoridades hierarquicamente superiores ao funcionário, imediata ou mediatamente.

O Conselho Estadual de Educação não está, evidentemente, neste caso, pois não é órgão da estrutura da Prefeitura Municipal.

Registre-se, por importante, que a impropriedade acima destacada, exatamente pelas razões expostas, e apenas e tão somente uma impropriedade, não podendo, de forma alguma, ser interpretada como ato de indisciplina.

Houve encaminhamento equivocado, mas não se registrou infração às normas estatutárias dos servidores municipais.

Admitir-se o contrário nos levaria a afirmar que quando um servidor público despreza a esfera administrativa e postula na Justiça a defesa, de direito que entende ter, estaria cometendo indisciplina.

O protocolado foi enviado, preliminarmente, pela Presidência do Conselho, à Comissão de Legislação e Normas que, por unanimidade aprovou Parecer do nobre Conselheiro Arthur Fonseca Filho, cuja conclusão é a seguinte:

"2.1. A Comissão de Legislação e Normas, independentemente das razões e fatos alegados, entende que o Conselho Estadual de Educação não é órgão competente para examinar representações contra o Senhor Prefeito Municipal de São Paulo, nos termos da legislação citada,

2.2. Em função da preliminar acima apontada, entendemos que o Processo deva ser devolvido à Presidência do Colegiado para que se tomem as providências que julgar conveniente."

Ficou, portanto, assente, de acordo com a essa preliminar prejudicial, ser o Conselho Estadual de Educação incompetente para apreciar representação da APEEM.

3. CONCLUSÃO:

Não se toma conhecimento da representação apresentada pela Associação dos Profissionais em Educação do Ensino Municipal, por não ter o Conselho Estadual de Educação competência para apreciar representações contra atos de Prefeitos Municipais.

São Paulo, 7 de dezembro de 1987.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Plenp, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente